



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18.09.2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

#### EXAME PRÉVIO DE EDITAL

**PROCESSO:** 2211.989.13-2

**REPRESENTANTE:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204

**REPRESENTADO:** Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – Saemas  
Leonídio de Oliveira Júnior – Diretor Departamento Administrativo

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/13, do tipo menor preço, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – Saemas, objetivando a “*aquisição de pneus novos, câmaras de ar, válvulas e protetores de aro, conforme Termo de Referência*”

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor representante do Ministério Público de Contas,**

Em exame representação eletrônica interposta por Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204, contra o edital do Pregão Presencial nº 017/13, do tipo menor preço, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – Saemas, objetivando a aquisição de pneus novos, câmaras de ar, válvulas e protetores de aro, conforme Termo de Referência.

Segundo a representante, o critério de adjudicação – valor total do lote - previsto no Item 8.6 da Cláusula 8<sup>a</sup> do edital, contraria os dispositivos da Lei nº 8.666/93, especialmente o § 1º do artigo 3º, o artigo 15 e, o § 1º do artigo 23, os quais preveem a necessidade de subdivisão do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias, na busca da ampliação da competitividade e da maior economia para a Administração Pública.

Transcrevendo os mencionados dispositivos, afirma a peticionária ser necessária a alteração do critério de julgamento para menor preço por item.

Para corroborar esse entendimento, cita decisão do TCU no sentido de que “*a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item(...)" e, do STF no mesmo sentido.*

Para a signatária o órgão licitador deixou de observar as previsões do caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Com essas considerações requer a instauração do competente procedimento para o fim de que sejam apurados os apontamentos constantes da inicial.

No exame preliminar da matéria, constatei que o objeto descrito no Anexo I do Edital do Pregão nº 17/2013 é composto de Lote Único, de nº. 01, no qual estão discriminados os produtos a serem adquiridos, quais sejam: 08 pneus 175/70 Radial 13 – 82T; 12 pneus 175/70 Radial 14 – 88T; 12 pneus 185 Radial 14C 102R; 12 pneu convencional 1000x20 16 lonas borrachudo; 10 pneu radial 275/80R, 22,5 Liso 149/124; 08 pneu radial 215/75R 17,5 126/124; 04 pneu 11 L 16 12 lonas R3 ou R4; 02 pneu 12.5/80-18 R3 ou R4; 04 pneu convencional 19.5Lx24 12 lonas R3 ou R4; 06 câmara de ar 11L16; 06 câmara de ar 12.5/80-18; 04 câmara de ar 19.5Lx24; 20 câmaras de ar 9,00 x20; 60 câmaras de ar Moto Aro 18; 30 válvulas para pneus sem câmara 414; e, 20 protetores de câmara Aro 20.

Notei que no referido conjunto estão inseridos pneus para veículos leves e pesados. Por exemplo, enquanto os itens 01, 02 e 03 trazem especificações de pneus para automóveis, os itens 04, 05, 06 se referem a pneus que podem ser utilizados em Caminhões e ônibus, e, os itens 7, 8 e 9 se destinam a máquinas pesadas como tratores. Os demais itens contemplam câmaras de ar, válvula para pneus sem câmara e protetor de câmara.

Assim, por vislumbrar que tais disposições, ao menos em tese, poderiam restringir a competitividade do certame, e considerando que a licitação impugnada tinha abertura marcada para as 10h00 do dia 05 de setembro de 2013, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, propus a este Plenário que a matéria fosse recebida como Exame Prévio de Edital, requisitando-se do órgão representado, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa de todo o edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.

Propus, ainda, fosse determinada a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Acolhida a proposta em Sessão de 04/09/2013, e após regular notificação, compareceu aos autos a Autarquia esclarecendo que sua pretensão com a reunião dos produtos em lote único e adoção do menor preço por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



lote era a obtenção de maior vantagem em relação ao preço, vez que as empresas participantes poderiam apresentar valor menor na aquisição do conjunto de materiais. Contudo, após tomar conhecimento da Representação e dos seus termos, informou entender mais viável a adoção do menor preço por item, medida que seria providenciada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18.09.2013 - SECÇÃO MUNICIPAL**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**PROCESSO:** 2211.989.13-2

**REPRESENTANTE:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204

**REPRESENTADO:** Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – Saemas  
**Diretor Departamento Administrativo:** Leonídio de Oliveira Júnior

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/13, do tipo menor preço, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – Saemas, objetivando a *“aquisição de pneus novos, câmaras de ar, válvulas e protetores de aro, conforme Termo de Referência”*

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor representante do Ministério Público de Contas,**

Como observou o Ministério Público de Contas, a expressa concordância com os termos constantes da inicial caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido e, com isso, a procedência da Representação. Não poderia ser diferente.

Como exposto no exame preliminar da matéria, a reunião, num único lote, sem justificas técnicas, de pneus destinados à aplicação em diversos tipos de veículos, restringe o universo de potenciais competidores e, por essa razão, contraria as disposições do artigo 3º, §1º, 15 e §1º do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93.

A questão ganha relevância em se tratando de Sistema de Registro de Preços, cujas principais características são a imprevisibilidade e incerteza das aquisições.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A propósito, sobre o fornecimento dos pneus, entendo obrigatória a adoção do menor preço por item, admitindo-se, quando muito, a formação de lotes segundo os tipos de veículos em que serão utilizados, conforme decisões proferidas nas Representações abrigadas nos processos nº. 1785.989.13-8<sup>1</sup> (Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 06/08/2013) e 1786.989.13-7<sup>2</sup> (Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 07/08/2013), publicadas no Diário Oficial do Estado de 06/08/2013 e 07/08/2013, respectivamente, bem como no processo 1663.989.13-5<sup>3</sup> (Plenário. Sessão de 28/08/2013), todos sob minha relatoria.

Diante do exposto, considero procedente a Representação, devendo o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho adotar como critério de julgamento o menor preço por item, como se comprometeu ou, à semelhança dos precedentes referidos, o menor preço por lote, desde que formados segundo os tipos de veículos em que os produtos serão utilizados, à semelhança dos precedentes acima referidos.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.

<sup>1</sup> O Certame foi segregado em lotes de “pneus para veículos pesados” (Lote 01), “pneus para veículos leves” (Lote 02), “câmaras de ar e protetores” (Lote 03) e “pneus destinados para motocicletas” (Lote 04).

<sup>2</sup> O Certame foi segregado em lotes de “pneus para automóveis” (Lote I), “pneus para motocicleta” (Lote II), “pneus para tratores, motoniveladora, pá-carregadeira e carreta de lixo” (Lote III), “pneus para caminhões, camionetes, ônibus, vans e pick-ups” (Lote IV) e “câmaras e protetores” (Lote V).

<sup>3</sup> O Certame contou com lote único, reunindo diversos tipos de pneus, descritos nos itens 19 a 28 do Anexo 6, e de outros produtos e serviços sem relação de interdependência com a troca de pneus propriamente dita, elencados nos itens 1 a 18 do mesmo documento, quais sejam, “bucha de bandeja”, “pivô esquerdo”, “pivô direito”, “barra axial da caixa de direção”, “terminal da barra de direção” e “serviço de suspensão do veículo”, para veículos Ford, Volkswagen e General Motors